XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

ADRIANA FASOLO PILATI

FERNANDO GUSTAVO KNOERR

JOSÉ ALCEBIADES DE OLIVEIRA JUNIOR

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

D597

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriana Fasolo Pilati, Fernando Gustavo Knoerr, José Alcebiades De Oliveira Junior – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-977-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos os Anais do Grupo de Trabalho "Direitos Sociais e Políticas Públicas II", realizado no dia 19 de setembro, das 14h às 18h. Este grupo de trabalho contou com a coordenação da Professora Doutora Adriana Fasolo Pilati (Universidade de Passo Fundo), do Professor Doutor Fernando Gustavo Knoerr (Centro Universitário Curitiba), e do Professor José Alcebiades de Oliveira Junior (Universidade Federal do Rio Grande do Sul e Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões).

O objetivo deste grupo foi proporcionar um espaço de debate acadêmico e interdisciplinar, abordando temas fundamentais relacionados aos direitos sociais e às políticas públicas, buscando integrar teoria e prática, com foco em soluções para os desafios contemporâneos enfrentados pela sociedade.

O grupo contemplou uma ampla gama de temas que evidenciam a complexidade e a transversalidade das políticas públicas na atualidade. Com o intuito de promover o acesso às contribuições teóricas e empíricas aqui debatidas, apresentamos a seguir os títulos dos trabalhos e seus respectivos autores:

1. Estado e Políticas Públicas: Pelas Garantias dos Direitos Fundamentais - José Alcebiades de Oliveira Junior e Luciana Antunes Neves Maia;

2. Direito ao Desenvolvimento Socioemocional na Primeira Infância - Ivania Lucia Silva Costa;

3. Descriminalização das Drogas: Estudo Comparado em Vista da Atuação Médica como Forma de Política de Saúde Pública - Flávio Dias de Abreu Filho;

4. Desigualdades Educacionais e Marcadores Sociais de Poder e Dominação na Educação Básica em Contexto Brasileiro - Thais Janaina Wenczenovicz e Rodrigo Espiúca dos Anjos Siqueira;

5. Desafios, Perspectivas e Estratégias para Cidades Resilientes: Os Impactos das Mudanças Climáticas sobre o Direito à Moradia - Sabrina Lehnen Stoll, Carina Lopes de Souza e Elenise Felzke Schonardie;

6. As Políticas Públicas de Acesso à Saúde: O Sistema NatJus - Sílzia Alves Carvalho, Marília Mathias de Azevedo Roiz;

7. Controle Social: Estudo de Caso do Conselho de Saúde de Porto Alegre (RS) - Alessandra Knoll e Luiz Henrique Urquhart Cademartori;

8. As Políticas Públicas de Transferência de Renda e Proteção Social - Anna Paula Bagetti Zeifert e Vitória Agnoletto;

9. As Enchentes no Rio Grande do Sul em 2024: Uma Análise sobre Políticas Públicas, Saúde Mental e a Ecoansiedade - Letícia Thomasi Jahnke Botton e Isabel Christine Silva de Gregori;

10. Ações Afirmativas no Brasil: Aspectos Sociais e Jurídicos da Heteroidentificação - Heron José de Santana Gordilho, Fernando Luiz Sampaio dos Santos e Ilton Vieira Leão;

11. Acesso das Pessoas Negras ao Direito de Saúde: Análise do Atendimento à Luz das Diretrizes da Política Nacional de Saúde Integral da População Negra (PNSIPN) - Marinês Lopes de Rosa, Ana Carolina Giudice Beber e João Rúrick Araújo Silva;

12. A Semântica da Política Pública de Educação no Sistema Prisional - Leila Maria De Souza Jardim

13. A Proteção Jurídica dos Povos Indígenas: O Estado da Arte no Brasil e Argentina - Luiza Andreza Camargo de Almeida

14. A Normatização para o Acesso à Saúde através do Poder Judiciário - Nilo Kazan De Oliveira

15. A Efetivação do Direito Social ao Trabalho às Pessoas com Altas Habilidades e a (In) Existência de Legislação e Políticas Públicas Laborais Específicas no Brasil - Victor Hugo de Almeida, Eliana dos Santos Alves Nogueira e Ana Clara Tristão

16. A Educação para o Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 e as Diretrizes Nacionais para Educação Básica - Caroline Sampaio Pecanha Schierz, Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini e Fábio André Guaragni.

Os trabalhos apresentados, portanto, refletem a diversidade de enfoques e a profundidade das análises, com contribuições de pesquisadores de diversas instituições renomadas do país. A pluralidade dos temas demonstra a relevância e a atualidade dos debates, sempre com o propósito de contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa, na qual os direitos sociais sejam efetivamente garantidos a todos.

Professora Doutora Adriana Fasolo Pilati

Universidade de Passo Fundo

Professor Doutor Fernando Gustavo Knoerr

Centro Universitário Curitiba

Professor José Alcebiades de Oliveira Junior

Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ACESSO À SAÚDE: O SISTEMA NATJUS.

PUBLIC POLICIES ON ACCESS TO HEALTHCARE: THE NATJUS SYSTEM.

Sílzia Alves Carvalho [1]
Marília Mathias de Azevedo Roiz [2]

Resumo

A Constituição brasileira de 1988 estabelece garantias individuais assegurando-lhes a categoria de direitos fundamentais caracterizados como cláusulas pétreas. Dentre tais direitos o acesso à saúde se destaca e desafia o Estado para realizar sua prestação como um direito social. As controvérsias a respeito da efetividade do direito à saúde se relacionam com a amplitude e dimensão conceitual e execução prática de uma política pública de acesso a tal direito, demandando diversos questionamentos. Dentre os quais, observa-se a necessidade de estabelecer critérios definidores do objeto e do objetivo da garantia à saúde. Nesta pesquisa é realizada a abordagem pelo método da revisão bibliográfica. Sob o ponto de vista constitucional o referencial metodológico é de Canotilho, tendo em vista a teoria da constituição dirigente. O NatJus e os critérios para as decisões judiciais foi tratado considerando a política pública de acesso à saúde. Foi possível concluir que o direito de acesso à saúde está vinculado à proteção da dignidade humana, sendo este um critério indispensável e paradigmático no planejamento e efetividade das políticas públicas de saúde.

Palavras-chave: Direito fundamental, Acesso à saúde, Efetividade, Políticas públicas, Natjus

Abstract/Resumen/Résumé

The Brazilian Constitution of 1988 establishes individual guarantees, guaranteeing them the category of fundamental rights characterized as permanent clauses. Among these rights, access to health stands out and challenges the State to provide it as a social right. Controversies regarding the effectiveness of the right to health are related to the breadth and conceptual dimension and practical implementation of a public policy of access to this right, demanding several questions. Among which, there is a need to establish criteria defining the object and objective of guaranteeing health. This research uses the bibliographic review method. From a constitutional point of view, the methodological framework is Canotilho's, taking into account the theory of the governing constitution. NatJus and the criteria for judicial decisions were treated considering the public policy on access to healthcare. It was possible to conclude that the right to access health is linked to the protection of human dignity, which is an indispensable and paradigmatic criterion in the planning and effectiveness of public health policies.

---

[1] Professora titutar na FD/UFG. Professora Permanente no PPGPD/FD/UFG

[2] Mestranda PPGDP/FD/UFG

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental right, Access to healthcare, Effectiveness, Public policy, Natjus

Introdução

As transformações sociais que o Brasil tem experienciado nos últimos 50 anos e especialmente após a promulgação da Constituição de 1988 desafiam o Estado a realizar importantes mudanças na gestão pública. A consolidação do Estado de Direito Democrático e Social pode ser vinculada a teoria da efetividade dos direitos fundamentais sociais, dentre os quais o acesso à saúde, enunciado no artigo 6º da CF/88[1].

A Constituição de 1988 representa um compromisso com a construção de uma sociedade mais justa e igualitária o que é expresso literalmente entre as cláusulas pétreas do seu artigo 5º e demais dispositivos que reconhecem como fundamentais os direitos individuais, tais como a saúde. Baseada nas garantias fundamentais foram elaboradas as premissas para a sua concretização, sendo que em relação ao acesso à saúde a criação do Sistema Único de Saúde (SUS) estabelece um paradigma no Brasil, e quiçá no mundo para assegurar o atendimento universal e incondicionado a todas as pessoas.

Nesse processo de desenvolvimento brasileiro a partir de um modelo liberal, contudo comprometido com os fundamentos da democracia social sob o ponto de vista político e econômico, o direito constitucional e a publicização das garantias fundamentais individuais protagonizam concepções sobre a gestão pública gerencial orientada por um sistema regulatório. As relações institucionais e republicanas no século XXI desafiam a elaboração de princípios que reorganizem e reorientem suas funções, inclusive do poder Judiciário.

É possível reconhecer que nesse ambiente de complexidade e transformação institucional estão sendo elaboradas as pesquisas qualitativas e quantitativas no campo das políticas públicas, visando a compreensão dos desafios inerentes as novas realidades e às necessidades de eficiência, eficácia e efetividade nas ações realizadas pelo Estado de Direito pós 1988, no Brasil.

Este trabalho é desenvolvido considerando a problemática das eventuais deficiências quanto à concretização do acesso à saúde, entendido como um direito fundamental social. A abordagem será realizada a partir da revisão bibliográfica, especialmente quanto aos estudos a respeito das políticas públicas enquanto um meio para assegurar a garantia do acesso ao direito fundamental à saúde pública, universal e de

[1] CF/1988. Art. 6º. São direitos sociais a educação, a **saúde,** a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifo nosso)

qualidade. Sob o ponto de vista metodológico a teoria da constituição dirigente proposta por Canotilho orientam a concepção dos direitos fundamentais sociais. Os estudos sobre direito e políticas públicas publicados por Bucci, e, também por Schmidt embasam a abordagem do problema sob a perspectiva da efetividade das garantias fundamentais constitucionais.

1. O conceito de saúde e sua proteção como um direito fundamental

Admite-se haver uma compreensão subjetiva e individual a respeito da saúde, assim como a ideia de que se trata de um valor absoluto para a qualidade da vida humana. Essa percepção integra a coletividade, no sentido de que os sistemas sociais tem organizado critérios definidores da coesão entre seus sujeitos. Assim, tanto nas comunidades tradicionais[2], quanto entre aquelas consideradas modernas ou pós-modernas a proteção à saúde tem sido considerado um dos elementos definidos das organizações comunitárias e sociais.[3]

Esse aspecto também integra o plano internacional, sendo que a Declaração Universal dos Direito Humanos (DUDH) ao reconhecer a dignidade de toda família Humana, no artigo 25 trata especificamente sobre as condições relacionadas à qualidade de vida e a saúde:

> Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade. Art. 25. 1 DUDH)

A Organização Mundial da Saúde (WHO) em seu preâmbulo define a saúde como: "Health is a state of complete physical, mental and social well-being and not merely the absence of disease or infirmity"[4]. O direito à saúde no Brasil está vinculado à concepção

[2] https://www.gov.br/icmbio/pt-br/assuntos/populacoes-tradicionais. Povos e comunidades tradicionais são grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição (inciso I Art. 3º Decreto 6.040 / 2007).

[3] Lei 9.836 de 23/9/1999. Art. 19-B. É instituído um Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, componente do Sistema Único de Saúde – SUS, criado e definido por esta Lei, e pela Lei no 8.142, de 28 de dezembro de 1990, com o qual funcionará em perfeita integração.

[4] "Saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doença ou enfermidade."

ampla e geral a respeito do que pode ser compreendido como o bem-estar pleno do indivíduo, considerando sua qualidade de vida. Portanto, a ausência do diagnóstico de uma doença, é insuficiente para reconhecer o usufruto da saúde.

Tendo em vista que a conceituação sobre a saúde não é definida a partir de parâmetros que permitam a objetivação da tutela subjetiva a qual se aplica, se reconhece que sua concretização exigi dos poderes públicos e da sociedade um conjunto de ações capazes de tratar a complexidade da garantia de acesso à saúde de forma transdisciplinar.

Em relação as bases estruturais do Sistema Nacional de Seguridade Social (SNSS)[5], o inciso I do artigo 194 da CF/88 estabelece a sua universalidade de cobertura e do atendimento. A universalidade se refere a proteção a todos e todas sem distinções ou restrições relacionadas a quais condições, logo, a universalidade tem como pressuposto único a demanda pelo acesso à saúde. Assim, de acordo com BALERA (2003):

> A universalidade de cobertura refere-se às situações da vida que serão protegidas. Quais sejam: todas quaisquer contingências que possam gerar necessidade.
> Já a universalidade do atendimento diz respeito aos titulares do direito à proteção social. Todas as pessoas, no Brasil, são titulares desse direito. (p. 19-20)

Na estruturação do SNSS está o Sistema Único de Saúde (SUS) regulamentado pela Lei Orgânica de Saúde[6] que organiza o acesso à saúde, sendo que no artigo 2º dispõe: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício."

Portanto, se reconhece que o Sistema Único de Saúde foi concebido em consonância com o sistema normativo que regulamenta a garantia constitucional definida no artigo 196 da CF/88[7]. Da mesma forma o modelo de competências e responsabilidades compartilhadas entre a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, definido no artigo 23, II da CF/88, atende aos fins estabelecidos para o acesso à saúde como um direito fundamental social.

A garantia da eficácia, da universalização e da inalienabilidade dos direitos fundamentais foi estabelecida por meio de sua vinculação aos poderes públicos. Assim se

[5] Artigo 194 CF/88. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.
[6] Lei nº 8.080 de 19/9/1990.
[7] Art. 196 CF/88. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

compreende a definição jurídica dos direitos fundamentais como obrigações inalienáveis do Estado. A garantia expressa por meio desses direitos não pode ser objeto de descumprimento, logo, sua concretização é responsabilidade do poder legislativo, da administração pública federal, estadual e municipal, bem como, do poder judiciário quando houver falhas no acesso a tais direitos, dentre os quais à saúde.

A fim de assegurar a concretização do direito à saúde, por meio da Lei nº 8.142 de 28/12/1990, foi criada a Conferência da Saúde, incumbindo-lhe de 4 em 4 anos se reunir para "estabelecer a pauta de atuação, as alternativas e articulações da ação e as deliberações que de tal instância emanarem, como elementos determinantes da eficácia das ações e serviços de saúde" (BALERA. 2003). A mesma Lei, no inciso II do artigo 1º criou o Conselho de Saúde que tem caráter permanente. No atual modelo de gestão descentralizada, os representantes sociais, que integram o Conselho Nacional de Saúde[8] tem como atividade especial controlar as políticas públicas de saúde visando a efetividade da dupla função do Sistema Único de Saúde, a prevenção e o tratamento.

A concepção de atendimento integral como garantia de acesso à saúde envolve a criação de instrumentos e instituições ligadas às questões sanitárias, dentre as quais podem ser indicadas a vigilância epidemiológica, a alimentação e nutrição e o saneamento básico, entre outros aspectos. Assim, a Lei nº 9.782 de 26/01/1999 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

> Art. 3º. Fica criada a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede e foro no Distrito Federal, prazo de duração indeterminado e atuação em todo território nacional.
> Parágrafo único. A natureza de autarquia especial conferida à Agência é caracterizada pela independência administrativa, estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira.

Observa-se que, assim, foram delineados no âmbito da administração inerente ao SUS um modelo regulatório associado a agência pública com poderes independentes. Contudo, seus objetivos estão definidos pela concretização das políticas públicas inerentes à saúde.

[8] Lei nº 8.080/1990. Art. 12. Serão criadas comissões intersetoriais de âmbito nacional, subordinadas ao Conselho Nacional de Saúde, integradas pelos Ministérios e órgãos competentes e por entidades representativas da sociedade civil.

A garantia de acesso à saúde como um direito fundamental representa uma função de prestação social caracterizada como uma garantia material, se depreende, portanto, deve ser assegura sua universalização incondicionada.

É relevante observar que em 2023 a lei 14.655 de 23 de agosto introduziu o parágrafo 1º ao artigo 19-Q da lei 8.080/90, definindo no Sistema Único de Saúde compromissos com soluções vinculadas às novas tecnologias:

> Art. 19-Q. A incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS.
> §1º. A Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, cuja composição e regimento são definidos em regulamento, contará com a participação de 1 (um) representante indicado pelo Conselho Nacional de Saúde, de 1 (um) representante, especialista na área, indicado pelo Conselho Federal de Medicina e de 1 (um) representante, especialista na área, indicado pela Associação Médica Brasileira.

O direito de acesso à saúde desempenha um papel crucial para a efetividade da dignidade humana, portanto, trata-se de um valor orientador que permeia toda a ordem jurídica. Se reconhece a ligação intrínseca entre saúde e dignidade humana, sendo que déficits na política pública de acesso à saúde constitui uma grave violação aos direitos humanos fundamentais.

2. A (in)efetividade do direito de acesso à saúde.

O acesso ao direito à saúde tem exigido mudanças significativas na gestão pública como pode ser observado, podendo reconhecer que houve uma alteração de um modelo estatal intervencionista para um modelo regulatório e gerencial. A administração pública deve atuar de forma ativa, técnica e vinculada à execução dos compromissos definidos como garantias fundamentais, o que deve atender aos critérios de eficiência e eficácia. Por sua vez, o poder legislativo deve assegurar, por meio da regulação orçamentária os recursos necessários para a consecução dos objetivos exigidos como prestações sociais.

Em relação ao poder judiciário, sua intervenção nas atividades da administração pública tem sido objeto de divergências quanto à delimitação dessa atuação. Considerando a complexidade relacionada ao modelo de gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) em relação a sua descentralização intergovernamental e compartilhada, hierarquização, e, ainda as questões orçamentárias, tem havido decisões frequentes tomadas pelo poder Judiciário visando garantir a efetividade do direito à saúde, diante

dos riscos eminentes da concretização de danos irreparáveis à dignidade da pessoa diante da lesão ao direito fundamental.

Por sua vez, é interessante lembrar que a doutrina da efetividade e o princípio da deferência pode ser aplicada nesses casos, considerando o modelo de gestão regulatório e as questões orçamentárias. Neste sentido Cléve e Lorenzetto (2016, p. 53) reconhecem que diante das alterações institucionais em que a atuação do poder Judiciário tem levado a discussões a respeito da segurança jurídica, outros arranjos institucionais tem sido aplicados.

A deferência entre os poderes da república, e em especial do poder judiciário em relação ao princípio da eficiência da administração pública pode ser invocado no caso relacionado à problemática relacionada ao acesso à saúde.

> A "teoria da deferência" corresponde à tese segundo a qual a autocontenção seria conveniente (VERÍSSIMO, 2012). No caso específico do controle judicial, o argumento em favor da deferência seria o seguinte. Como a matéria regulatória é tecnicamente complexa, a deferência judicial às decisões das agências reguladoras transmitiria a ideia de respeito judicial a uma instituição comparativamente mais bem adaptada para enfrentá-la (tanto em função da natureza da sua atuação diuturna, como em função do seu maior aparelhamento institucional). Além disso, veicularia a intenção de não prejudicar a coerência e a dinâmica da política regulatória da autoridade administrativa. Dito de outro modo, a justificativa do controle judicial deferente às decisões das agências reguladoras reside, de um lado, na inadequação subjetiva e objetiva dos tribunais para a regulação; de outro, no prejuízo que a sua intervenção pode causar à política regulatória das agências. (JORDÃO. CABRAL JÚNIOR. 2018. p. 541)

Está sendo elaborado um conjunto de abordagens teóricas e principiológicas adequados a administração pública vinculada à regulação gerencial, assim como a respeito de uma nova concepção entre os poderes da república.

Tendo em vista o acesso ao direito fundamental à saúde e, estando evidenciados os riscos no caso concreto quanto à urgência e a irreversibilidade dos danos prováveis, tem se reconhecido a legitimidade das decisões que concedem a tutela por meio da prestação jurisdicional.

Canotilho (1998) reconhece três desafios na função de prestação social do Estado:

> 1. Os direitos sociais originários (a possibilidade de as pretensões prestacionais dos particulares derivarem diretamente das normas constitucionais;
> 2. Os direitos sociais derivados (o direito de exigir uma atuação legislativa concretizadora e de exigir e obter participação igual nas prestações;

> 3. A obrigatoriedade decorrente da constituição de vinculação dos poderes públicos a políticas públicas ativas.

Quanto aos dois primeiros aspectos, Canotilho (1998) afirma que a resposta para esses problemas é discutível, no tocante ao terceiro, ele assegura que as normas que consagram os direitos sociais individualizam e impõem políticas públicas ativas. Assim, como direito fundamental ligado a prestações sociais o acesso à saúde pública e de qualidade para sua implementação exige a formulação de políticas públicas.

Conquanto o direito possa ser reconhecido por sua linguagem específica e especializada, relacionada à normatividade e sua exigibilidade, observa-se que com relação à efetividade das prestações sociais que tem dependido da atuação do poder Judiciário para sua concretização é reconhecida a relevância da atividade técnica da administração pública, ou seja, o impacto das decisões jurisdicionais deve ser considerado sob a dimensão humana, social, econômica, política, entre outras.

Esta realidade está inserida na complexidade das relações entre o direito e as políticas públicas, logo, as controvérsias a respeito do acesso ao direito fundamental à saúde se inserem nesse contexto devendo ser admitida a necessária delimitação da proteção a tal direito. A definição de critérios que orientem as decisões relacionadas à efetividade dos direitos fundamentais deve ser norteada pelo respeito à dignidade humana. Se propõe uma abordagem sobre a concepção sociológica da efetividade do direito ao acesso à saúde.

É interessante observar que o termo efetividade e o termo inefetividade são correlatos, ambos se referindo à possibilidade de uma mensuração do afastamento existente entre o direito em vigor e a realidade social a que ele é suposto ordenar (ARNAUD [et al.]. 1999). Assim, Arnaud define a efetividade como o "grau de realização, dentro das práticas sociais, das regras enunciadas pelo direito".

A ideia corrente de que o sistema público de saúde no Brasil tem falhas pode ser admitida sob diversos pontos de vista, mas neste trabalho o enfoque será restrito a aplicação do sistema E-NatJus. Tendo em vista que a abordagem neste trabalho é bibliográfica e qualitativa, não se adentrará na observação quantitativa para demonstrar o grau de acuidade da percepção quanto aos aspectos de eficiência ou ineficiência do acesso à saúde em relação a aplicação da plataforma E-NatJus às decisões judiciais a respeito do acesso ao SUS.

É urgente a definição e a aplicação de critérios técnicos e transparentes nas decisões relacionadas aos usuários do sistema público de saúde. Visando a realização

dessa finalidade foi criado pela Resolução CNJ nº 238 de 2016 o Núcleo de Apoio Técnico ao Poder Judiciário (E-NatJus) para prestar tais subsídios técnicos que orientem as decisões a respeito da política pública de acesso à saúde pelos cidadãos, especialmente no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados e nos Tribunais Regionais Federais.

Observa-se que a consulta ao E-NatJus pela magistratura é facultativa, não havendo sequer a necessidade de justificação para a não aplicação dos pareceres da plataforma. A princípio, não se trata de submeter a decisão judicial ao parecer administrativa, mas de tornar as decisões judiciais a respeito do acesso à saúde mais transparentes e técnicas.

Deve considerar-se que o número de consultas pelos magistrados está aumentando, conforme demonstra o gráfico apresentado na revista do Comitê Executivo de Saúde do CNJ em Goiás, publicada em janeiro de 2021 na edição nº 1.



Em que pese, as questões que tem criado dúvidas e controvérsias a respeito da efetividade do direito ao acesso à saúde, há fundamentos para reconhecer que o modelo amplo, gratuito e complexo como o aplicável ao acesso à saúde enfrenta desafios. O gráfico ilustra que o E-NatJus tem sido um instrumento que está se desenvolvendo, e, assim podendo aprimorar as decisões tomadas a respeito do acesso à saúde no SUS.

3. O Sistema NatJus como orientação decisória nos casos de judicialização da saúde pública.

A partir da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, e com a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2005 tem sido criadas ações administrativas com o objetivo de desenvolver a efetividade jurisdicional, a razoável duração do processo e a segurança jurídica. O poder Judiciário está alterando suas práticas, considerando os a simplificação dos procedimentos, a busca por soluções jurídicas não adjudicadas, na área processual a ampliação de possibilidade para a celebração de negócios processuais, a formação de um sistema de precedentes judiciais e de súmulas vinculantes e a incursão em pesquisas empíricas quantitativas e qualitativas, por meio dos relatórios.

Há um número considerável de alterações, sendo que o Juízo digital, o pacto pela linguagem jurídica simples e o desenvolvimento de orientações técnicas para oferecer suporte aos magistrados, é uma realidade que está em desenvolvimento. Nesse contexto foi criado no âmbito do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde (FONAJUS) o sistema E-Nat-Jus. Trata-se de um banco nacional de pareceres técnicos que tem por objetivo proporcionar aos magistrados informações na área médica para subsidiar as decisões judiciais relacionadas ao acesso à saúde.[9]

O acesso ao E-Nat-Jus é realizado por meio de um cadastro solicitado pelo magistrado a Corregedoria local a que está vinculado, sendo que sua efetivação será realizada junto ao sistema de controle de acesso coorporativo ao CNJ. Estando cadastrado o acesso ocorrerá pelo endereço www.cnj.jus.br/e-natjus, após a ser digitada a senha e o login. Não há indicativo que esta seja uma atividade de difícil realização, inclusive podendo ser usada pelo assessor especial que auxilia o magistrado na elaboração documental.

É interessante observar que há o Nat-Jus nacional e os Nat-Jus estaduais, sendo que a Resolução CNJ nº 238/2016 dispõe sobre a criação dos Comitês Estaduais de Saúde no âmbito dos Tribunais de Justiça e do Tribunais Regionais Federais.

[9] https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/forum-da-saude-3/e-natjus/. Objetivos: criação de um banco de dados nacional para abrigar pareceres técnico-científicos e notas técnicas elaboradas com base em evidências científicas na área da saúde, emitidos pelos Núcleos de Apoio Técnico ao Judiciário (NATJUS) e pelos Núcleos de Avaliação de Tecnologias em Saúde (NATS)

Além dos pareceres técnico-científicos[10] e das notas técnicas[11] há também um conjunto de enunciados[12] a respeito de decisões judiciais que tratem das questões relacionadas ao direito à saúde.

A finalidade desse sistema se relaciona com a segurança jurídica, pois há divergências[13] importantes nas decisões proferidas nas ações judicias cujo objeto é a saúde. Pode ser reconhecida a economicidade como uma das características da eficiência, quando a consulta ao E-NatJus é realizada, uma vez que as decisões poderão ser fundamentadas de forma mais técnica, ainda que não acolham o parecer ou a nota técnica.

A política pública judiciária de orientação e apoio técnico para o poder Judiciário realizada por meio do NatJus nacional e estadual representa um importante instrumento para assegurar a uniformidade técnica e a transparência nas decisões judiciais sobre o direito de acesso à saúde. Não se identifica aspectos de subordinação entre o órgão julgador e o parecer ou a nota técnica emitida por médicos. Por sua vez, as consultas realizadas são respondidas em até 72 horas, segundo o Ato Normativo nº 0006577-52.2022.2.00.0000.

---

[10] Parecer Técnico-Científico: também é um documento de caráter científico, elaborado pela equipe técnica dos Núcleos de Avaliação de Tecnologias em Saúde (NATS), por força do Termo de Cooperação n. 21/2016, que se propõe a responder, de modo sumarizado e com base nas melhores evidências científicas disponíveis, a uma questão clínica sobre os potenciais efeitos (benefícios e riscos) de uma tecnologia para uma condição de saúde. O PTC pode resultar em: (a) conclusões suficientes para indicar e embasar cientificamente o uso de uma tecnologia; (b) conclusões suficientes para contraindicar seu uso; (c) apenas identificar que as evidências disponíveis são insuficientes (em termos de quantidade e/ou qualidade) e sugerir que recomendações, para seu uso ou não, não podem ser levantadas considerando o conhecimento atual.

[11]Nota Técnica: é um documento de caráter científico, elaborado pela equipe técnica dos Núcleos de Apoio ao Judiciário (NATJus), que se propõe a responder, de modo preliminar, a uma questão clínica sobre os potenciais efeitos de uma tecnologia para uma condição de saúde vivenciada por um indivíduo. A NT é produzida sob demanda, ou seja, após a solicitação de um juiz como instrumento científico para auxílio da tomada de decisão judicial em um caso específico.

[12] ENUNCIADO Nº 114. Na doação de órgãos entre vivos que dependa de prévia autorização judicial, como os casos de transplante entre pessoas não aparentadas, é fundamental que o processo de consentimento informado seja realizado de forma a observar aspectos técnicos, adequação normativa e deontológica e os ditames da bioética. Este processo deve estar instrumentalizado com todos os documentos médicos, análise de risco à saúde do doador e documentos referentes às entrevistas realizadas pela equipe transplantadora, Comitê de Bioética Hospitalar e profissionais das Secretarias de Regulação de Transplante de Órgãos dos Estados.

[13] Finalidade: reduzir a possibilidade de decisões judiciais conflitantes em temas relacionados a medicamentos e tratamentos, concentrar em um único banco de dados notas técnicas e pareceres técnicos a respeito dos medicamentos e procedimentos, bem como facilitar a obtenção de dados estatísticos pelos agentes (médicos, juízes, advogados, etc) que atuam e acionam o sistema, permitindo a obtenção de relatórios circunstanciados sobre os vários temas da Judicialização da Saúde e prevenir a judicialização da saúde, já que disponibilizará publicamente os pareceres e notas técnicas, evitando a formalização de pedidos cujos tratamentos não são recomendados.

Como observado a aplicação do sistema E-Nat-Jus tem crescido, contudo ainda representa um pequeno contingente de consultas, considerando a complexidade das matérias relacionadas ao acesso à saúde e as limitações e ônus que o SUS apresenta.

Neste sentido, entende-se que devem ser realizadas ações por parte do CNJ para a conscientização dos magistrados a fim que sejam cadastrados no sistema E-Nat-Jus e consultem os pareceres e notas técnicas, tornado a fundamentação das decisões baseada em evidências científicas e em critérios transparentes.

4. A importância das políticas públicas para a efetividade do acesso aos direitos fundamentais e ao acesso à saúde.

A concretização dos direitos no ambiente social está vinculada à concepção pelo Estado das políticas públicas definidas a partir de modelos, como o Guia de Política Judiciária Nacional Programática[14], a diversidade e ausência de metodologia na elaboração dos programa estatais pode ser considerado um problema relacionado com a baixa aplicação dos mesmos visando a efetividade dos direitos. As políticas públicas, portanto, assumem um papel crucial, atuando como uma ponte que transcende o âmbito abstrato dos direitos sociais para conferir-lhes materialidade, mesmo que de forma relativa, por meio de sua implementação. As políticas públicas são consideradas a "coordenação dos meios à disposição do Estado, harmonizando as atividades estatais e privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados" (BUCCI, 2006).

Schmidt (2018) compreende as políticas públicas "como o conjunto de decisões e medidas deliberadamente alinhadas, implementadas por órgãos públicos e organizações da sociedade, que, sob a coordenação estatal, essas políticas visam abordar um problema político específico".

A definição do Ministério da Saúde para as políticas públicas é a seguinte:

> Políticas públicas configuram decisões de caráter geral que apostam rumos e linhas estratégicas de atuação governamental, reduzindo os efeitos da descontinuidade administrativa e potencializando os recursos disponíveis ao tornarem pública, expressas e acessíveis à população e aos formadores de opinião as intenções do governo no planejamento de programas projetos e atividades. (BRASIL, 2006).

[14]https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/guia-de-gestao-de-politica-judiciaria-nacional-programatica-20-09-2023-versao-aprovada.pdf

Portanto, o Estado utiliza programas governamentais organizados juridicamente em processos e procedimentos para alcançar seus objetivos prioritários e estratégicos. Na execução desses programas são instituídas normas para regular as relações entre os diversos participantes e instituições envolvidas, os recursos e os meios utilizados, os prazos estabelecidos para atingir os objetivos definidos, além do monitoramento e da avaliação das ações implementadas.

O desenvolvimento de soluções governamentais em larga escala para as questões sociais complexas exige a participação de diversos atores, tanto estatais quanto não estatais, e a integração de diversos tipos de conhecimentos. Em outras palavras, a implementação das políticas públicas, dada a sua natureza multissetorial demanda uma abordagem que envolva diversas áreas de conhecimento. No entanto, o direito tem desempenhado um papel significativo no estudo das políticas públicas e na implementação ode direitos sociais (BUCCI, 2023)

Na construção das políticas públicas pode-se destacar a relevância do fundamento legislativo, visto que, em regra quando se busca a efetivação de direitos fundamentais são delineadas disposições constitucionais, leis ou normas infralegais, tais como portarias, decretos, instruções normativas, e contratos de concessão de serviços públicos (BUCCI, 2006). No entanto, para que um instrumento jurídico seja reconhecido como uma política pública é necessário que exista a presença de elementos como finalidades a serem atingidas, objetivos, princípios, diretrizes, instrumentos, sistemas, planos, programas e projetos.

As normas jurídicas desempenham, portanto, um papel essencial como arranjos institucionais ao estruturar o funcionamento, regular os procedimentos e disciplinar as relações entre os participantes da política pública, facilitando a distribuição de competências jurídico-administrativas (BONIFÁCIO, 2021).

As intersecções entre direito e política pública tem sido amplamente debatida, destacando-se cinco situações em que ocorre a sobreposição desses conceitos.

> i, necessidade de utilizar instrumentos jurídicos para implementar as ações governamentais; ii. A existência formal que o direito confere às políticas (policies); iii. A relação entre instituições e políticas públicas mediada pelos desenhos jurídicos institucionais; iv. A institucionalidade das arenas nas quais ocorrem a disputa política, modelada pelo direito; v. a intersecção entre direito e política na implementação de ações governamentais. (BUCCI, SOUZA. 2022)

A capacidade de identificar elementos jurídicos em várias fases do ciclo de uma política pública destaca que o direito vai além de assegurar formalmente as ações governamentais. A cooperação entre os entes federativos para desenvolver e implementar as políticas públicas, a definição de seus meios e objetivos pelo poder executivo e legislativo, bem como o controle exercido pelo poder judiciários e pelos Tribunais de Contas demonstra a permeabilidade de questões jurídicas na teoria e prática das políticas públicas no Brasil.

4. O desafio da questão orçamentária na implementação da política pública de acesso à saúde.

As finanças públicas tornaram-se um tema central nos estudos sobre o Estado e as sociedades modernas (SCHUMPETER. 1991), podendo esta questão ser atribuída a que a efetivação de direitos sociais e a execução de políticas públicas depende da composição de interesses políticos e econômicos que visam a concretização dos mesmos (BUCCI. SOUZA. 2023). Os direitos sociais prestacionais estão intrinsecamente ligados às funções exercidas pelo Estado social, incumbido de garantir uma distribuição e redistribuição justa e adequada dos recursos disponíveis. De modo que apesar das previsões constitucionais sobre a eficácia, a universalidade e a inalienabilidade dos direitos fundamentais, bem cono, a vinculação da efetivação aos poderes públicos e a previsão de prestações sociais, existe uma discussão no campo jurídico e econômico sobre a aplicabilidade aos direitos sociais da teoria da reserva do financeiramente possível.

O desafio enfrentado pelos regimes constitucionais e democráticos contemporaneamente pode ser identificado na indisponibilidade de recursos para o financiamento e custeio para a efetividade das políticas públicas visando a implementação dos direitos fundamentais (TAVARES. 2021).

O direito de acesso à saúde é reconhecido como uma tutela relacionada à dignidade humana, sendo que nos termos da Organização Mundial da Saúde tal direito se refere a garantia da qualidade de vida. Portanto, quaisquer discussões e controvérsias quanto à concretização dos direitos fundamentais e em especial ao acesso à saúde deve atender a critérios técnico-científicos e definidos de forma transparente; somente assim será possível a definição de eventuais delimitações ao princípio da universalidade do acesso à saúde. A tal respeito Bercovici se manifesta nos seguintes termos:

> Os detentores do poder econômico e do poder político vem conseguindo bloquear a realização do programa emancipatório e transformador presente no texto de 1988, privilegiando a realização de políticas ortodoxas de ajuste fiscal e inclusão, pela via da reforma constitucional,

> de dispositivos que servem para "blindar" a sua opção política, contrária às decisões fundamentais originais da constituinte, buscando evitar que possam ser alteradas por uma improvável reviravolta ideológica ou eleitoral. A "compensação" que se oferece é, pelo visto, a defesa das concepções liberais do mínimo existencial. (BERCOVICI. 2007)

Dessa forma, ainda que existam limitações à prestação integral e imediata dos direitos sociais pelo Estado e que os recursos financeiros sejam escassos, isso não deve inviabilizar indistintamente a aplicabilidade dos direitos sociais, mas o orientar a alocação de recursos e a elaboração de políticas públicas que possibilitem a ao SUS e ao poder Judiciário tomar decisões baseadas em critérios que tenham a eficiência das despesas e investimentos públicos em evidência.

Conclusão

A abordagem a respeito dos desafios para a concretização das políticas públicas utilizou o procedimento da revisão bibliográfica amparada pela teoria do constitucionalismo dirigente de Canotilho, assim como a literatura sobre direito e políticas públicas desenvolvida por Bucci.

O trabalho permitiu a contextualização do direito ao acesso à saúde como um direito fundamental e vinculado à dignidade da pessoa humana. O Brasil adotou como paradigma para a tutela constitucional do direito ao acesso a saúde o conceito da Organização Mundial da Saúde, portanto, vinculando o mesmo à própria qualidade de vida.

Iniciativas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como a criação do NatJus são fundamentais para a consolidação da cultura jurídica baseada na transdisciplinaridade própria a matérias como aquelas relacionadas ao acesso ao SUS e a saúde. Assim, o acesso à saúde não deve ser submetido às concepções relacionados a teoria do mínimo existencial e a reserva do financeiramente possível, devendo outrossim, concretizar-se por meio da elaboração de políticas públicas definidas a partir de um núcleo orientado pelo CNJ, em especial pelo Guia de Política Judiciária Nacional Programática. Dessa forma será possível a definição de critérios que atendam aos princípios da eficiência e da eficácia, a fim de garantir a efetividade da proteção da saúde integral.

Referências

APPIO, Eduardo. **Controle judicial das políticas públicas no Brasil**. 1. ed, 6. reimpr. Curitiba: Juruá, 2009.

ARNAUD, André-Jean ... [et al]. Tradução de Patrice Charles, F. X. Willaume**. Dicionário enciclopédico de teoria e de sociologia do direito**. Rio de Janeiro: Renovar. 1999.

BALERA, Wagner**. Sistema de Seguridade Social.** 3ª ed. São Paulo: LTr. 2003.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Abril de 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. https://www.cnj.jus.br/. Abril de 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. https://www.gov.br/saude/pt-br. Abril 2024.

BARCELLOS, Ana Paula de. Constitucionalização das políticas públicas em matéria de direitos fundamentais: o controle político-social e o controle jurídico no espaço democrático. **Revista de Direito do Estado**, Rio de Janeiro, n. 3, p. 17-54, jul./set. 2006.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição:** fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e dignidade da pessoa humana**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Vol. 102, p. 457-467. 2007.

BONIFÁCIO, Robert. MOTTA, Fabrício Macedo. **Monitoramento e avaliação de políticas públicas no Brasil: abordagem conceitual e trajetória de desenvolvimentos jurídico e institucional**. Revista de Direito Econômico e Socioambiental. Curitiba. V. 12, n. 2, p. 340-371. Maio/agosto. 2021.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito administrativo e políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2002.

BUCCI, Maria Paula Dallari. SOUZA, Matheus Silveira de. Abordagem direito e políticas públicas: temas para uma agenda de pesquisa. Revista Sequência. Florianópolis. V. 43. n. 90. 2022.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. LORENZETTO, Bruno Menezes. Dilemas na eficácia dos direitos fundamentais. **Direito Administrativo e suas transformações atuais**. Homenagem ao professor Romeu Felipe Bacellar Filho: Anais do Seminário da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná / coordenação Daniel Wunder Hachem, Emerson Gabardo, Eneida Desiree Salgado – Curitiba: Íthala, 2016. 676p.; 23cm ISBN 978-85. p. 45-63.

COMPARATO, Fábio Konder. Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 86, v. 737, p. 11-22, mar. 1997.

CANOTILHO. JJ Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 3ª ed. Almedina: Coimbra. 1998.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Judicialização da saúde no Brasil: perfil das demandas, causas e propostas de solução.** DF: 2017. Disponível em relatorio-judicializacao-saude-Insper-CNJ.pdf (poder360.com.br). Acesso em 06 de outubro de 2023.

FASSY, Ludmila Fajardo. Do controle pelo Poder Judiciário das políticas públicas em matéria de direitos fundamentais. **Biblioteca Digital Jurídica do STJ**, 2008.

DUDH. https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por

FONTE, Felipe de Melo. A legitimidade do Poder Judiciário para o controle de políticas públicas. **Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico (REDAE).** Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº 18, maio/junho/ julho, 2009. Disponível na Internet: Acesso em: 06 out.2023.
GRINOVER, Ada Pellegrini. O Controle das Políticas Públicas pelo Poder Judiciário. **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito**. v. 7. n. 7. p. 09-37, 2010.

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE (ICMBio). https://www.gov.br/icmbio/pt-br/assuntos/populacoes-tradicionais. Acesso em junho de 2024.

JORDÃO, Eduardo. CABRAL JÚNIOR, Renato Toledo. A Teoria da Deferência e a prática judicial: um estudo empírico sobre o controle do TJ RJ à agenersa. **REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS (REI).** Vol.4. nº 2. (2018). https://doi.org/10.21783/rei.v4i2.307

MAZZA, Fabio Ferreira. **Os impasses entre a judicialização da saúde e o processo orçamentário sob a responsabilidade fiscal:** uma análise dos fundamentos decisórios do Supremo Tribunal Federal. Dissertação de Mestrado. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2013.

PIVETTA, Saulo Lindorfer. **Direito Fundamental à saúde:** regime jurídico, políticas públicas e controle judicial. São Paulo: editora revista dos Tribunais, 2022.

REVISTA do **Comitê Executivo de Saúde do CNJ** em Goiás n° 1 | Janeiro de 2022.

WHO. https://www.who.int/about/frequently-asked-questions. Abril/2024